



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003053-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GEVANILDO SEVERO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46548

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003053-64.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: LUCÉLIA

AGRAVANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: GEVANILDO SEVERO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial militar, Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Legitimidade para a cobrança. Filiação posterior ao ajuizamento da ação coletiva, em 28 de agosto de 2008. Decisão anterior desta Câmara, de 20 de junho de 2012, relatoria do eminente Desembargador Wanderley José Federighi, em recurso interposto pela associação impetrante da ação coletiva, conferiu legitimidade às filiações posteriores, que cumpre observar. Código de Processo Civil, artigo 505. Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 11 de março de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Pedro André Gustavo Livonesi, em cumprimento de sentença, proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares, que acolheu em parte impugnação para determinar a exclusão do adicional de insalubridade da base de cálculo dos quinquênios e sexta-parte, com apresentação de nova planilha do cálculo, origem, fls. 552/558.

Buscam Estado e SPPREV a extinção da cobrança por falta de filiação do exequente à associação impetrante da ação coletiva ao tempo de ajuizamento, ou limitar ao tempo de filiação.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, ilegitimidade para a cobrança.

O agravado comprovou filiação à associação impetrante da ação coletiva a partir de outubro de 2011, origem, fls. 32/306.

Em vista da limitação do pedido, acatada pelo título, aos filiados da associação impetrante da ação coletiva, vínhamos limitando os beneficiários do título aos que eram filiados ao tempo do ajuizamento da ação, em 28 de agosto de 2008, negando legitimidade aos que viessem a se filiar depois, inclusive os que viessem a fazê-lo somente para se beneficiarem do título.

Mas não se havia invocado até então o que foi decidido no Agravo de Instrumento 0016633-72.2012.8.26.0000, interposto pela associação impetrante da ação coletiva, julgado por esta Câmara em 20 de junho de 2012, relatoria do eminente Desembargador Wanderley José Federighi, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Execução provisória de sentença. Pretensão da agravante em habilitar, na execução, pessoas que não figuravam como associados da agravante à época da impetração. Cabimento. A ação de mandado segurança coletivo defende interesses coletivos. A eficácia da sentença é ultra partes, limitada ao grupo, categoria ou classe; logo, seu efeito se estende a todos os associados, até àqueles que adquiriram tal condição após a impetração do presente mandamus. Decisão reformada. Recurso provido.

Dado que o juiz não decidirá as questões que já foram decididas, a cujo respeito operou-se a preclusão, Código de Processo Civil, artigo 505, importa observar o que já foi assentado, sem êxito na tentativa de reforma em recurso para instância superior, de modo que a legitimidade para o cumprimento individual da sentença não depende do momento da filiação, bastando a sua existência após o ajuizamento da ação coletiva.



Uma vez que o exequente atende a esse requisito de filiação, cumpre reconhecer a legitimidade para a cobrança, sem limitá-la ao tempo de filiação porque incompatível com o alcance do título, que não comporta tal fracionamento, tampouco a eventual desfiliação ulterior, que não prejudica o direito adquirido ao tempo da filiação e se mantém, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sem limitação no tempo.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator